



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10880.902824/2011-72</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1003-004.441 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 25 de agosto de 2025                            |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO CISPER     |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PLEITEADO APÓS A EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM UTILIZAÇÃO PARCIAL DO MESMO CRÉDITO. NATUREZA DISTINTA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Não é possível atribuir à DCOMP o mesmo efeito de um pedido de restituição. Inexistindo pedido de restituição, mas apenas declaração de compensação envolvendo parte do crédito, em relação ao saldo não há interrupção de prescrição. O direito exercido de forma parcial não se constitui em causa de interrupção da prescrição em relação à parcela do crédito não contemplada no pedido compensação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic que votaram por dar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Tadeu Matosinho Machado** – Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, da 6ª Turma da DRJ/RPO, de 13 de setembro de 2018 (fls. 146/154), que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. Referido Acórdão tem a ementa vedada nos termos da Portaria RFB nº 2.274, de 2017.

Por bem retratar o caso, adoto excertos do relatório da DRJ:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação eletrônicas, por meio das quais a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, para a compensação de débitos próprios declarados.

2. Houve o reconhecimento parcial do direito creditório utilizado, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de rastreamento 912666232, de 14/02/2011, que se transcreve:

(...)

3. Cientificada do Despacho Decisório em 22 de fevereiro de 2011, fl. 8, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 16 de março de 2011, com as alegações que se seguem:

*"1- No referido despacho, a Receita Federal argúi que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 00402.68292.060707.1.3.03-0177, resultando no valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, a saber: (...)*

*2- Ocorre que o cerne da questão surge na apuração do valor, uma vez que foi apresentado o índice de correção Selic acumulado de 33,36% em 06/10/2004, quando o correto seria o índice acumulado de 51,02%, conforme demonstrativo anexo, uma vez que o valor original para crédito apurado na ocasião para a compensação foi de R\$ 13.194,82, quando o certo seria de R\$ 19.294,93.*

*3- O valor de R\$ 13.294,93 corrido pela Selic acumulada até julho/2007 monta-se o valor de R\$ 37.148,53, correspondente ao valor principal destacado nº despacho decisório.*

*4- Para confirmação dessa assertiva, em 30/06/2006, conforme anexo, o requerente apresentou o PER/DCOMP retificadora, conforme anexo, onde*

*aparece o valor original. Muito provável, o analista da receita não observou tal documento.*

*5- Assim, o valor apresentado para compensação declarada está correto e não merece reparos, sendo o mesmo suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.*

*6- Anexos, junta-se a planilha de cálculo, demonstrando o valor do crédito atualizado, cujo montante é o suficiente para a compensação."*

Como razões de decidir, assim restou consignado no Acórdão ora combatido:

7. O Despacho Decisório confirmou integralmente as Parcelas de Crédito informadas pela contribuinte no demonstrativo de crédito do Per/Dcomp número 13633.41405.301006.1.7.03-2768, no valor de R\$ 734.135,23. Confira-se:

(...)

8. Continuando, o Despacho Decisório confrontou essas parcelas de crédito com a CSLL devida, apurada pela contribuinte em sua Declaração de Rendimentos-DIPJ, de R\$ 668.879,27, resultando, em conseqüência, um saldo negativo para o período na quantia de R\$ 65.255,96, conforme pretendido pela interessada.

9. No entanto, não foi este o valor do direito creditório reconhecido pelo Despacho Decisório, mas sim o montante de R\$ 45.973,20, conforme consta no demonstrativo anexo àquele documento. Confira-se:

(...)

10. Veja-se que o Despacho Decisório explicita que, apesar de haver um saldo negativo no valor de R\$ 65.255,96, o montante de R\$ 19.282,76 não foi utilizado no prazo legal, razão pela qual o "valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação" é de R\$ 45.973,20, e não de R\$ 65.255,96.

11. O Despacho Decisório cita ainda o enquadramento legal para tal procedimento, ou seja, o artigo 168, do Código Tributário Nacional. Veja-se no detalhe:

(...)

13. Nesse sentido, cabe destacar que no "Detalhamento da Compensação", anexo ao Despacho Decisório, consta claramente que o montante de R\$ 45.973,20, indicado como sendo o "Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário", foi valorado para R\$ 69.428,73 na data de apresentação da Dcomp originária número 03080.60377.061004.1.3.03-1001, em 06/10/2004 (retificada pela de número 13733.41405.301006.1.7.03-2768), implicando numa atualização no percentual de 51,02%(cinquenta e um inteiros e dois centésimos por cento), nos termos da legislação aplicável. Confira-se:

(...)

15. Continuando, o crédito original de R\$ 45.973,20, atualizado até 06/10/04 para R\$ 65.255,96, foi totalmente exaurido na compensação dos débitos com código de receita "2362" (estimativas de IRPJ) dos meses de janeiro, fevereiro e outubro de 2003, bem como "2484" (estimativas de CSLL) dos meses de fevereiro, março e abril de 2004, os quais foram acrescidos de juros e multa moratória, nos termos da legislação vigente, pois já estavam vencidos quando da apresentação da Dcomp/Original em 06/10/2004.

16. Em consequência desse exaurimento, não restou direito creditório para utilização na Dcomp número 00402.68292, razão pela qual as compensações nela declaradas não foram homologadas:

(...)

17. Embora a contribuinte não se refira à questão, quando se trata do direito de o sujeito passivo requerer o reconhecimento administrativo do indébito tributário e, conseqüentemente, do direito de restituição/compensação, cabe esclarecer que prende-se este órgão administrativo de julgamento às literais disposições do art. 168, c/c art. 165, ambos do Código Tributário Nacional – CTN, tal qual reproduzido a seguir:

(...)

22. Nestes termos, a interessada dispõe de 5 (cinco) anos para pleitear restituição de eventual crédito ou apresentar Declaração de Compensação, e esse prazo é contado da data da extinção do crédito tributário, representada, no caso de indébito correspondente a saldo negativo IRPJ, assim como da CSLL, pela data de encerramento do período de apuração, na medida em que não se trata de mero pagamento indevido ou a maior de tributo antes apurado, mas sim de recolhimentos, compensações ou retenções antecipados durante o pedido de apuração, que ao final deste são confrontados com o tributo incidente com o lucro e se mostram superiores ao débito apurado.

(...)

24. Em síntese, o prazo para restituição/compensação dos saldos negativos de IRPJ e CSLL, apurados em 31 de dezembro de 2001, encerrou-se em 31 de dezembro de 2006. (grifos nossos)

25. Tendo em conta que a Declaração de Compensação-Dcomp número 00402.68292.060707.1.3.03-0177 foi apresentada em 06 de julho de 2007, portanto, depois de 31 de dezembro de 2006, o Despacho Decisório diminuiu o valor do direito creditório por ela utilizado, restando, em consequência, não homologadas todas as compensações nela declaradas. Confira-se: (grifos nossos)

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente alega, em apertada síntese:

7. Observa-se, primeiramente, que no caso concreto não interfere na lide eventual controvérsia quanto ao *dies a quo* do prazo prescricional, seja este considerado o final do ano-calendário (31/12/2001), ou a data da efetiva

apuração da CSLL, por meio da entrega da competente DIPJ (28/06/2002), de modo que não se adentrará nesta discussão.

8. Igualmente não interfere na lide eventual debate quanto à natureza do prazo do art. 168 do CTN, se prescricional ou decadencial, uma vez que de um ou outro modo será ele de cinco anos. Assim, sem se adentrar na questão, tem-se aqui tal prazo como prescricional, mas, caso vier a entender de modo diverso o ilustre órgão julgador, não se altera a lide, tampouco se prejudica a presente arguição.

9. A questão recai então sobre o *dies ad quem* de tal prazo. O Acórdão recorrido implicitamente considerou como sendo tal data a transmissão das Declarações de Compensação com os respectivos débitos, a saber, de nº 13633.41405.301006.1.7.03-2768, em 30/10/2006 – não atingida pela prescrição –, e de nº 00402.68292.060707.1.3.03-0177, em 06/07/2007 – que estaria atingida pela prescrição.

10. Contudo, uma vez que a questão controversa e passível de homologação pela Receita Federal do Brasil é o crédito, e todo o montante deste foi informado pelo **no Pedido Eletrônico de Restituição transmitido em 30/10/2006**, este deve ser tido como o dies a quo do prazo prescricional de todo o montante pleiteado.

11. O direito do contribuinte é o crédito, logo este é que deve ser submetido ao fisco para análise, e somente este pode ser objeto de prejuízo pela ausência de pedido em determinado curso de tempo. Evidente então que no caso concreto a Fiscalização recebeu, dentro do prazo de cinco anos, a indicação pela ora Recorrente do crédito pleiteado, a ser submetido à sua confirmação, tudo para o afastamento da prescrição.

Alega ainda, aplicação do art. 24 do Decreto Lei nº 4.657/42, para sustentar que *“a Recorrente exerceu em 30/10/2006, com ato complementar em 06/07/2007, direito que lhe era amplamente resguardado pela jurisprudência então vigente e aplicável...”*, devendo *“ser tido como dies ad quem do prazo prescricional previsto no art. 168 a apresentação do PER/DCOMP, a saber, de nº 13633.41405.301006.1.7.03-2768, transmitido em 30/10/2006, para o reconhecimento de que não houve o transcurso do prazo de cinco anos e não se encontra consumada a prescrição”*.

Por fim, requer:

20. Ante o exposto, requer a Recorrente que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para que seja reformado o Acórdão recorrido, afastando a incidência de prescrição no caso concreto, e, uma vez já reconhecida a hígidez do montante integral de crédito utilizado, no valor de R\$ 62.255,96 (sessenta e dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos), seja homologada, por consequência, a extinção por compensação dos débitos vinculados.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

**ADMISSIBILIDADE**

A Recorrente foi cientificada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade por AR em 27/09/2018 (fls. 159/160). O Recurso Voluntário foi apresentado em 29/10/2018 (Segunda-feira), primeiro dia útil após prazo final (Sábado, 27/10/2018). Portanto, tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

**MÉRITO**

Em relação ao argumentos manejados pela Recorrente acerca da aplicação do art. 24, da LINDB (Decreto Lei nº 4.657/42, alterado pela Lei nº 13.655, de 2018), vige atualmente a Súmula CARF 169, que abaixo se reproduz:

Súmula CARF nº 169

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O art. 24 do decreto-lei nº 4.657, de 1942 (LINDB), incluído pela lei nº 13.655, de 2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 1402-004.202, 9101-004.217, 9101-003.839, 1302-003.821, 9202-007.943, 3302-007.542, 1401-003.632, 3401-007.043 e 1201-002.982.

Entretanto, referido afastamento, não impede o avanço na análise da pertinência do Recurso Voluntário.

Segundo a Recorrente, dispensável as considerações sobre o dia do início da contagem do prazo inicial decadencial/prescricional, porquanto o crédito teria sido informado em “Pedido de Restituição” protocolizado em 31/10/2006. Como o crédito pleiteado refere-se ao encerramento do ano-calendário de 2001, nada seria aproveitável da discussão se o prazo inicial seria o de 01 de janeiro de 2002 ou o da entrega da DIPJ do ano calendário de 2001.

Do outro lado, a DRJ entende que o pedido de compensação do crédito teria sido feito apenas quando do protocolo da DCOMP nº 00402.68292.060707.1.3.03-0177, em 06/07/2007. Ou seja, depois dos 5 (cinco) anos.

Entendo que assiste razão à DRJ. Explico:

A Recorrente afirma que em 31/10/2006 teria havido um “Pedido de Restituição”. Entretanto, não é o caso. O que há em 31/10/2006 é um pedido de compensação. A despeito de ter ali sido informado o crédito ora em litígio, como já se posicionou este conselheiro em outros julgados, não há como se convalidar um pedido de compensação em restituição, a fim de afastar a

aplicação do prazo outorgado ao contribuinte para que exerça o seu direito potestativo de ver ressarcido ou compensado um direito creditório.

A compensação, o ressarcimento, a restituição e o reembolso são institutos distintos, ainda que se refiram às formas de o Estado cumprir o seu dever de satisfazer o direito creditório de natureza tributária do contribuinte. Distinta também é a forma de manifestação por parte do contribuinte em ter seu crédito satisfeito, não podendo o fato desta manifestação ser materializada em um documento que comporta os diversos pedidos (compensação, restituição, ressarcimento e compensação – PER/DCOMP), ser razão para, uma vez indicado um montante de crédito em um pedido de compensação, e este não ser integralmente utilizado porque o débito seria inferior, transformar automaticamente o saldo não utilizado em um “pedido de restituição”.

No caso, o saldo não utilizado encontra-se na DCOMP nº 13633.41405.301006.1.7.03-2768, em 30/10/200, transmitida em 31/06/2006. Mas, este valor é utilizado na DCOMP nº 00402.68292.060707.1.3.03-0177, transmitida em 06/07/2007, quando prescrito o direito.

No mesmo sentido, vejamos o Acórdão nº 9101-006.880, da CRSF/1ª TURMA, de 08 de março de 2024, onde este Conselheiro participou como membro daquele Colegiado, votando em linha com o voto vencedor do I. Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PLEITEADO APÓS A EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM UTILIZAÇÃO PARCIAL DO MESMO CRÉDITO. NATUREZA DISTINTA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Não é possível atribuir à DCOMP o mesmo efeito de um pedido de restituição. Inexistindo pedido de restituição, mas apenas declaração de compensação envolvendo parte do crédito, em relação ao saldo não há interrupção de prescrição. O direito exercido de forma parcial não se constitui em causa de interrupção da prescrição em relação à parcela do crédito não contemplada no pedido compensação.

Eis as razões de decidir (grifos e negrito no original):

Não obstante o programa utilizado seja o mesmo, o contribuinte que possuir débitos poderá indicar se deseja compensar ou restituir os tributos pagos indevidamente ou a maior, havendo indicação específica do tipo de documento a ser utilizado pelo contribuinte em cada caso, se pedido de restituição ou declaração de compensação.

No caso concreto, não resta dúvida que a declaração apresentada pelo contribuinte em 26/10/2005 tem a natureza exclusiva de declaração de compensação, conforme cópia da PER/DCOMP (fl. 22):

(...)

A IN. RFB nº 900/2008 dispôs expressamente que somente é possível a compensação de débitos excedentes ao crédito pleiteado em declaração de compensação, caso este tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante pedido de restituição, dentro do prazo legal, *verbis*:

Art. 35. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela RFB **caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante pedido de restituição** ou pedido de ressarcimento formalizado **dentro do prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional (CTN) ou no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Desta feita, não é possível atribuir à DCOMP o mesmo efeito de um pedido de restituição para fins de contagem do prazo prescricional estabelecido no art. 168 do CTN.

### CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**